



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal



*Homologado em 30/4/2010. DODF nº 83, de 3/5/2010.  
Portaria nº 88, de 5/5/2010. DODF nº 86, de 6/5/2010.*

PARECER Nº 107/2010-CEDF  
Processo nº 410.001049/2008

Interessado: **Cobian – Colégio Biângulo**

Credencia, pelo período de 2/1/2010 a 31/12/2014, o Cobian – Colégio Biângulo, autoriza a educação infantil – creche e pré-escola, aprova a Proposta Pedagógica, indefere o pedido de autorização para a oferta do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 5º ano e dá outras providências.

**HISTÓRICO** – Por meio do presente processo, a sócia-gerente do Cobian - Colégio Biângulo, mantido pelo Colégio Educando Ltda.-ME, situados na QNJ 22, casa 34/36, Taguatinga-DF, solicita, em 12 de março de 2008, *o credenciamento da instituição educacional para o funcionamento da educação infantil ao 5º ano do ensino fundamental e, ainda, a aprovação do Regimento e da Proposta Pedagógica* – fl. 1.

A instituição educacional iniciou suas atividades em 26 de abril de 1999 com a oferta da educação infantil, tendo implantado o ensino fundamental de nove anos – anos iniciais – a partir de 2006, sem a devida autorização deste CEDF.

**ANÁLISE** – O presente processo foi autuado sob a égide da Resolução nº 1/2005-CEDF, atendendo às disposições do art. 79, não contrariando, todavia, o disposto na Resolução nº 1/2009-CEDF, constando dos autos os seguintes documentos:

- Requerimento ao Secretário de Educação – fl. 1;
- Contrato Social e 5ª alteração contratual – fls. 2 – 7;
- Registro na Junta Comercial do Distrito Federal – fl. 7;
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ – fl. 8;
- Comprovante de Inscrição e de Situação no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – DIF – fl. 9;
- Avaliação Patrimonial e Capacidade Econômica e Financeira – fl. 10;
- Contrato de Locação, com término previsto para 1º/8/2012 – fls. 11-14;
- Alvará de localização e funcionamento de transição, expedido em 4/9/2007, com prazo de validade de 12 (doze) meses – fl. 15 – substituído por novo documento, anexado às fls. 103, com validade até 29/12/2010; às fls. 210, nova cópia desse documento, expedida em 12/11/2009, é anexada ao processo, com data de vencimento prevista para 12/11/2011;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal



2

- Croqui do prédio – fl. 16 – substituído pela planta baixa, anexada às fls. 189-190;
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, datado de 22/6/2007, favorável à oferta das etapas de educação propostas – fl. 17 – substituído por novo documento, expedido em 23/11/2009, declarando que *as pendências foram cumpridas cujas obras se encontram em processo de finalização (e que) a instituição se encontra em condições físicas para oferecer a etapa de ensino da educação básica: educação infantil de 2 a 5 anos e ensino fundamental – anos iniciais* – fl. 186.
- Relação dos bens patrimoniais – fls. 18-21;
- Regimento Interno – fls. 23-28 – substituído por nova versão – fls. 106-112 e versão final às fls. 217-240;
- Proposta Pedagógica, versão inicial, anexada às fls. 29-84, atualizada em 2009, cópia às fls. 113-183 e versão final, às fls. 242 – 313;
- Calendário Escolar 2008- fl. 85;
- Contrato de Trabalho da Diretora do Colégio e comprovantes de sua habilitação em administração escolar – fls. 86-88;
- Relação do mobiliário e equipamentos didático-pedagógicos – fls. 104-105;
- Laudo de análise de projeto arquitetônico para escolas particulares, datado de 15/12/2009, declarando que *os projetos apresentados foram analisados, sendo considerados aprovados, estando em conformidade com a legislação específica* – fl. 188;
- cópias das atas de abertura e fechamento do ano letivo referentes aos anos de 2004 a 2009 – fls. 195-207;
- Relação dos alunos do ensino fundamental dos anos de 2006 a 2009 – fls. 211-216.

O processo foi instruído pelo órgão de inspeção e encaminhado à apreciação deste Colegiado com vistas ao credenciamento, considerando deliberação da Câmara de Educação Básica, registrada na ata da 244ª reunião, de 23/3/2006, em que foi acatada a interpretação de que as instituições educacionais que iniciaram seu funcionamento em desacordo com a legislação, antes da vigência da Resolução nº 1/2005-CEDF, deveriam ter a oportunidade de saírem da clandestinidade e funcionarem nos termos legais.

Essa premissa pode ser usada para justificar a autorização da educação infantil, iniciada em 1999, não se aplicando, do ponto de vista desta relatora, ao ensino fundamental organizado em nove anos de duração, iniciado em 2006, sob a égide da Resolução nº 1/2005-CEDF e dispositivos legais pertinentes, em vigor.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal



3

O Relatório de Credenciamento, exarado por técnico da Gerência de Supervisão Institucional da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF – fls. 314-316 – fundamenta a análise dos documentos organizacionais nas disposições da Resolução nº 1/2009-CEDF, em vigor, destacando que:

- a Proposta Pedagógica foi elaborada conforme o disposto no art. 165;
- o Regimento Escolar está de acordo com o art. 158;
- o Cobian - Colégio Biângulo iniciou suas atividades em 26/4/1999 para ministrar a recreação infantil e, a pedido da comunidade, foi implantado o ensino fundamental (1º ao 5º ano).

Ressalta-se que o Regimento Escolar, conforme disposto no art. 159 da Resolução nº 1/2009-CEDF, deve ser aprovado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF.

Às fls. 319, com data de 22/2/2010, a chefe do Núcleo de Supervisão Integrada e Instrução Técnica da Cosine/SEDF informa que *após análise dos autos e inspeção, in loco, foi emitido o relatório conclusivo, favorável ao pleito.*

A Proposta Pedagógica, elaborada em consonância com o art. 161 da Resolução nº 1/2009-CEDF, define a organização do trabalho pedagógico visando à orientação da prática educativa da instituição educacional.

O Cobian - Colégio Biângulo *busca promover a formação do cidadão crítico, criativo e responsável, capaz de fazer parte do mundo em constante mudança, como agente construtor e transformador de sua própria história e do meio em que vive* – fls. 246. Procura promover a inclusão dos educandos portadores de necessidades educacionais especiais por meio das seguintes estratégias: acompanhamento do aluno por profissionais da área, adaptação curricular e da estrutura física, parcerias com as famílias, preparação gradativa dos docentes e funcionários, conscientização da comunidade escolar, especialmente do corpo discente, no sentido de compreender as diferenças.

Tem como missão a *construção do conhecimento, utilizando modernos recursos tecnológicos e contínua preparação para a autonomia, por meio de valores éticos e educacionais, tendo como resultado final a excelência do ensino e o sucesso dos alunos* – fls. 248.

Oferece a educação infantil, para crianças de dois a cinco anos de idade, completos ou a completar **até trinta de junho** (grifo nosso) – fls. 249 – e os anos iniciais do ensino fundamental organizado em nove anos de duração, implantado em 2006 sem a devida autorização deste Colegiado, para crianças com idade determinada pela legislação vigente.



O currículo da educação infantil é constituído por eixos de trabalho, que ampliam e enriquecem as condições de inserção da criança na sociedade. No ensino fundamental, a organização curricular, constituída de base nacional comum e parte diversificada, é desenvolvida sob a forma de atividades ... *quer pela interdisciplinaridade ou pela contextualização que envolvem os temas transversais, trabalhados de forma integrada em todos os componentes curriculares* – fls. 252.

A matriz curricular para os anos iniciais do ensino fundamental de nove anos – fls. 262 está organizada em base nacional comum e parte diversificada, contemplando todos os componentes curriculares e carga horária previstos por lei. No que se refere a este documento é pertinente esclarecer que:

- Música, de acordo com a Lei 11.769/2008, de 18 de agosto de 2008, é conteúdo obrigatório do componente curricular Arte – base nacional comum, a partir do ano letivo de 2010, nas diversas etapas e modalidades da educação básica;

- os seguintes temas transversais devem ser desenvolvidos na educação básica: direito e cidadania (Lei Distrital 3.940, de 2/1/2007); direitos das crianças e dos adolescentes (Lei 11.525, de 25/9/2007); história e cultura afro-brasileira e indígena (Lei 11.645, de 10/3/2008), conforme disposto no artigo 18 da Resolução nº 1/2009 – CEDF, em vigor.

A avaliação da aprendizagem é processual e tem por objetivo, segundo declarado às fls. 253, ... *pautar o planejamento do professor, dando-lhe a direção a seguir no seu fazer pedagógico com os alunos, mostrando o que trabalhar e como trabalhar*. Os resultados da avaliação são expressos, na educação infantil, em relatórios, e, no ensino fundamental, por meio de notas, de zero a dez, comunicados aos pais ou responsáveis, trimestralmente. Os estudos de recuperação, orientados pelo professor da classe, com programação estabelecida pela coordenação pedagógica, são realizados, também, trimestralmente.

A gestão administrativa e pedagógica é exercida de forma participativa, buscando a integração das áreas e a necessidade de constantes informações, atualizações e aperfeiçoamento do processo educacional.

O Cobian - Colégio Biângulo apresenta, como anexos da sua Proposta Pedagógica, vários projetos especiais, que são desenvolvidos ao longo do ano letivo, tanto com as crianças da educação infantil, quanto do ensino fundamental, estruturados em: fundamentação teórica, justificativa, cliente-alvo, objetivo geral, atividades, culminância, cronograma e avaliação. Os projetos apresentados são os seguintes: Sala de Leitura, Valorizando a Pátria e seus Símbolos, Diversidade Cultural, Educar para a Saúde através da Alimentação, Família –



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal



5

instituição básica da Sociedade, Projeto Arca de Noé, Projeto Mentis Brilhantes e Projeto Volta às Aulas – fls. 263 às 313.

Embora reconhecendo que a Proposta Pedagógica do Cobian - Colégio Biângulo, ora analisada, atende às disposições dos artigos 161, 162 e 165 da Resolução nº 1/2009-CEDF, recomenda-se à direção e equipe técnico-pedagógica que estejam atentas às disposições da Resolução nº 1-CNE/CEB, de 14 de janeiro de 2010, que reafirma dispositivos legais anteriores referentes à idade para ingresso das crianças no ensino fundamental: *... a criança deverá ter seis anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula*. Essa determinação implica a necessidade de a instituição educacional rever, na Proposta Pedagógica, o item Educação Infantil – fls. 249 – a fim de que as idades das crianças se adéquem à legislação em vigor, e, ainda, às disposições dos artigos 84 e 85 do Regimento Escolar – fls. 232 e 233.

Esta relatora entende que a mantedora e a direção do Cobian - Colégio Biângulo devem ser advertidas pelo descumprimento das disposições legais vigentes, no que se refere, particularmente, ao funcionamento da instituição educacional sem credenciamento até a presente data e, ainda, à oferta do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 5º - sem a devida autorização - artigos 90 e 94 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

Finalmente, constata-se que a situação escolar das crianças matriculadas, principalmente no ensino fundamental de nove anos, desde 2006, está irregular e os documentos escolares expedidos, sem validade (art. 94 da Resolução nº 1/2009-CEDF). É essencial que os dirigentes do Cobian - Colégio Biângulo tenham a devida clareza de que são legalmente responsáveis pelos prejuízos causados à vida escolar dos seus educandos e de que não podem se eximir dos transtornos a eles causados. Solicitar validação dos atos escolares realizados sem a observância dos dispositivos legais vigentes constitui, na ótica desta relatora, uma forma de transferência de responsabilidade para este CEDF, que tem se preocupado em não causar prejuízos à vida escolar dos educandos, principalmente menores, *matriculados* em escolas que funcionam de forma irregular, razão pela qual é proposta a validação dos estudos realizados pelas crianças, nos anos de 2006 a 2010, no ensino fundamental – anos iniciais – oferecido sem a devida autorização.

Considerando que:

- o presente processo foi autuado em 14/3/2008, tendo sido encaminhado a este CEDF em 23/2/2010, após dois anos de tramitação nesta SEDF;
- não se constata, nos autos, que as irregularidades referentes ao descumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento da instituição educacional e à vida escolar dos estudantes tenham sido detectadas por esta SEDF, ao longo desses anos;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal



6

- a tramitação deste processo não foi interrompida uma vez que a irregularidade não foi detectada;
- instituições educacionais que iniciaram o seu funcionamento, em desacordo com a legislação, antes da vigência da Resolução nº 1/2005 – CEDF, obtiveram autorização deste CEDF para a oferta da educação infantil, saindo, assim, da clandestinidade e funcionando nos termos legais;
- o Colégio Biângulo pode ser enquadrado nessa situação, no que se refere à oferta da educação infantil;
- o ensino fundamental de nove anos de duração – 1º ao 5º - foi implantado sem a devida autorização e credenciamento da instituição educacional;
- há preocupação deste Colegiado no sentido de que sanções aplicadas às instituições educacionais não devem impedir aos estudantes a continuidade e o aproveitamento de estudos em outra instituição educacional (parágrafo terceiro do artigo 176 da Resolução nº 1/2009-CEDF).
- é permitido a instituições educacionais credenciadas a autuação de novo processo solicitando autorização para a oferta de nova etapa de educação, conforme disposições do artigo noventa e oito da Resolução nº 1/2009 – CEDF.

Esta relatora entende que, em caráter excepcional os atos praticados pelo Colégio Biângulo devem ser validados, para os exclusivos fins de regularização da vida escolar dos estudantes que frequentaram as séries iniciais do ensino fundamental organizado em nove anos de duração, de 2006 a 2009, e os que o frequentam em 2010, tendo como referência a matriz curricular operacionalizada nesse período a fim de que sejam resguardados os direitos dos alunos, principalmente menores, ao prosseguimento de estudos. É conveniente lembrar que o ato legal da matrícula bem como os documentos escolares expedidos somente tem validade em instituições educacionais credenciadas em consonância com os dispositivos legais vigentes.

Finalmente, recomenda-se à Cosine/SEDF, caso a instituição educacional pretenda autuar novo processo solicitando autorização para implantar o ensino fundamental de nove anos, a partir de 2011, que seja realizada a avaliação do processo pedagógico desenvolvido pela escola, tomando por base o disposto na Resolução nº 1/2006 – CEDF, que estabelece normas para a avaliação institucional no Sistema de Ensino do Distrito Federal.

**CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar o Cobian - Colégio Biângulo, mantido por Colégio Educando Ltda.-ME, situados na QNJ 22, casa 34/36, Taguatinga-DF, no período de 2/1/2010 a 31/12/2014;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal



7

- b) autorizar a educação infantil – creche, para crianças de dois e três anos de idade e pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica;
- d) indeferir o pedido de autorização para a oferta do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 5º ano;
- e) autorizar, em caráter excepcional, para os exclusivos fins de regularização da vida escolar dos estudantes, o ensino fundamental de nove anos – anos iniciais, no período letivo de 2006 a 2010, e aprovar a matriz curricular operacionalizada nesse período, anexa a este Parecer;
- f) advertir a instituição educacional pelo descumprimento das normas legais vigentes.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 13 de abril de 2010.

**DALVA GUIMARÃES DOS REIS**  
**Conselheira-Relatora**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 13/4/2010

**LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**



Anexo do Parecer nº 107/2010-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

<b>Instituição Educacional:</b> Cobian - COLÉGIO BIÂNGULO <b>Etapa:</b> Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano <b>Turno:</b> Diurno <b>Módulo:</b> 40 semanas <b>Regime:</b> Anual						
PARTES DO CURRÍCULO	COMPONENTES CURRICULARES	ANOS INICIAIS				
		1º	2º	3º	4º	5º
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	5	5	5	5	5
	Matemática	5	5	5	5	5
	Ciências	3	3	3	3	3
	Geografia	2	2	2	2	2
	História	2	2	2	2	2
	Arte	2	2	2	2	2
	Educação Física	2	2	2	2	2
PARTE DIVERSIFICADA	Língua Estrangeira Moderna – Inglês	2	2	2	2	2
	Educação Nutricional	1	1	1	1	1
	Educação Musical	1	1	1	1	1
<b>TOTAL SEMANAL DE MÓDULOS-AULA</b>		<b>25</b>	<b>25</b>	<b>25</b>	<b>25</b>	<b>25</b>
<b>TOTAL ANUAL DE HORAS</b>		<b>833</b>	<b>833</b>	<b>833</b>	<b>833</b>	<b>833</b>
<b>OBSERVAÇÕES:</b>  1. Horário de funcionamento: Matutino: das 7h30 às 12h. Vespertino: das 13h30 às 18h. 2. A duração do módulo-aula é de 50 minutos. 3. O intervalo de 20 minutos de recreio não é computado na carga horária. 4. Os estudos de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena serão ministrados em especial nas áreas de História e Geografia.						